



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

NOTA JURÍDICA n. 00054/2022/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU

NUP: 23086.011811/2020-91

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFMG

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

PRELIMINAR DE FÉRIAS

Em virtude das férias deste Procurador, entre 16 a 25 de novembro de 2022, por liberalidade e dentro de sua autonomia funcional, na atribuição do Art. 10, § 1º da Lei 10.480/02, pelo princípio da continuidade do serviço público a PF junto à UFMG, manifesta-se nos autos deste Processo

1. Em análise aos Despachos CONSU 51/2020 e Despacho CONSU 026/2021, encaminhado pelo Sr Vice-Reitor, MARCUS HENRIQUE CANUTO.

II – PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA PARA APURAR ATO DISCIPLINAR DE REITOR/VICE-REITOR DAS IFES

2. Preliminarmente há de ser ter como premissa o órgão competente para analisar atos disciplinares e éticos dos ocupantes de cargos de Reitor e Vice-Reitor. A NOTA TÉCNICA Nº 168/2020/CGUNE/CRG, que firmou entendimento do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, fixando competência ao Ministro de Estado da Educação de apurar atos do Reitor e Vice-Reitor, e de servidores que tenham conexão com tais atos, o que no direito processual se denomina como atração de competência.

DECRETO Nº 3.669, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no [Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999](#), para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica.

3. A solicitação de análise jurídica do CONSU, se faz nesses itens:

Por todo o exposto, questiona-se:

1. Podem os senhores Sérgio Clemente da Silva, Ronaldo Lopes Guimarães, Pedro Henrique Rezende da Silveira e Isabel Cristina Batista Santos, sem vínculo com órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, ser nomeados para cargos comissionados, apesar do que preconiza o inciso V do art. 37 da Constituição da República, com redação determinada pela Emenda Constitucional 19/98, somado ao §3º do art.1º da Lei nº 8168/91, apesar da justificativa de que cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração?

R. Não. Conforme o Art. 37, V da CF/88 c/c Art.1, §3º da Lei 8.168/91.

CF/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (grifei)

Lei 8.168/91

Art 1º As funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere o [art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), são transformados em Cargos de Direção (CD) e em Funções Gratificadas (FG).

(...)

§ 3º Poderão ser nomeados para cargo de direção ou designados para função gratificada servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional não pertencentes ao quadro permanente da instituição de ensino, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da instituição,

admitindo-se, quanto aos cargos de direção, a nomeação de servidores já aposentados.

[\(Redação dada pela](#)

[Lei nº 12.772, de 2012\)](#) (grifei)

2. Caso a resposta ao item [1.] seja negativa, cabe-nos questionar:

i. É passível de responsabilidade por parte do contratante a não observância dos termos legais apresentados?

R. A PF junto à UFVJM não tem atribuição de apuração disciplinar, sendo atribuição da Secretária de PAD da instituição a verificação de indícios mínimos para abertura de Procedimento Disciplinar.

ii. As exonerações a pedido ocorridas nas quatro contratações citadas neste documento eximem a administração superior de vícios e ilegalidades no processo de contratação?

R. A PF junto à UFVJM não tem atribuição de apuração disciplinar, sendo atribuição da Secretária de PAD da instituição a verificação de indícios mínimos para abertura de Procedimento Disciplinar.

iii. Cabe devolução ao erário dos vencimentos recebidos pelos contratados? Como pode vir a ser feita essa reposição? A eventual demonstração de boa-fé dos contratados afastaria a necessidade de ressarcimento?

R. A PF junto à UFVJM não tem atribuição de apuração disciplinar, sendo atribuição da Secretária de PAD da instituição a verificação de indícios mínimos para abertura de Procedimento Disciplinar.

3. De acordo com o Art. 50, § 1º, da Lei Federal 9.784/1999, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. No entanto, no Ofício 175/2020/DSD/Progep (SEI 0170126, processo 23086.009703/2020-58) à DSD, quando questionada acerca de documentos comprobatórios da motivação do reitor para a nomeação do senhor Sérgio Clemente da Silva, responde que não há despacho de motivação para servidores em cargo de comissão. Questiona-se se: o fato de a nomeação para cargos em comissão ser um ato discricionário por parte do reitor, dispensaria o mesmo de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais por parte do nomeado (Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019)?

R. Não. O princípio da legalidade é de natureza constitucional, Art. 37, caput da CF/88,

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(grifei)*

4.Em caso de atos administrativos serem concretizados por má interpretação das leis e normas vigentes, com respostas insuficientes aos questionamentos realizados, podem ser caracterizados como prevaricação como previsto no artigo 319 do Código Penal –Lei Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940? O servidor que pratica ato administrativo baseado em incorreta interpretação da norma pode ser responsabilizado? Se a atuação contrária à norma é doloso, quais seriam as consequências administrativas e criminais?

R. A PF junto à UFVJM não tem atribuição de apuração disciplinar, sendo atribuição da Secretária de PAD da instituição a verificação de indícios mínimos para abertura de Procedimento Disciplinar.

Parte da documentação que esta comissão estudou para executar o trabalho ao qual foi destinada, assim como o próprio processo com os despachos de criação desta comissão, estavam com acesso indisponível para os seus membros no SEI, independente da unidade, até mesmo na unidade “Conselheiros Consu”. Por exemplo, o processo em que se encontrava o despacho da vice-reitoria só se tornou disponível para a comissão após deliberação CONSU (290ª reunião, sendo a 156ª sessão em caráter ordinário, realizada em 24 de agosto de 2022, DESPACHO CONSU 156/2022, de 25 de agosto de 2022). Outra situação em que a comissão se deparou com uma situação de limitação de acesso a processos encontra-se no Despacho 15/2020 (número SEI 0201807, processo nº 23086.007885/2019-99, acesso disponível) em que é citado o tema “nomeações de cargos em comissão” e os processos SEI nº 23086.008192/2020-57, 23086.009840/2020-92, 23086.011930/2020-43 e 23086.009703/2020-58 (página 29), entre os quais apenas o último está acessível e foi apreciado. Esta comissão, portanto, não dispõe de informações acerca de outros documentos que porventura constem nos processos que permanecem restritos e/ou a eles relacionados e nem se há outros documentos/processos pertinentes à temática aqui tratada que poderiam ser melhor analisados e incluídos a este documento. Assim posto, questiona-se:

5.O Art. 26, § 3º, da Lei nº 10.180/2001, é aplicável às IFES, de forma que é possível atribuir restrição a processo sob a alegação de “controle interno”?

R. A Lei em tela é aplicável a toda Administração Pública federal, seja de natureza direta ou indireta, logo é aplicável às IFES.

No que tange a restrição é possível atribuir desde que esteja nas hipóteses do Art. 23 c/c Art. 24 da Lei 12.527/2011.

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta

ou reservada.

(grifei)

6.Há parâmetros normativos para determinar se uma situação justifica que um processo seja classificado como “documento preparatório”, nos termos do Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011? É legal e razoável que os processos cotidianos, unicamente por envolverem decisões, sejam constantemente classificados dessa forma?

R.1 Não.

R.2 A PF junto à UFVJM não tem atribuição de apuração disciplinar, sendo atribuição da Secretária de PAD da instituição a verificação de indícios mínimos para abertura de Procedimento Disciplinar.

7.Qual é o prazo para que, em processos corretamente classificados com restrição por conterem “documentos preparatórios”, os autos sejam tornados públicos após a decisão da autoridade?

R. Não há prazo específico na Lei 12.527/2011.

8.Quais são os parâmetros para considerar uma informação como pessoal, para fins de restrição, conforme o Art. 31 da Lei nº 12.527/2011?

R. Há de se analisar esse dispositivo legal com a Lei 13.709/18 (LGPD),

O que dispõem o art. 7º c/c Art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD):

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)). [Vigência](#)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#);

- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

9. As razões da restrição aplicadas aos processos devem estar devidamente fundamentadas e motivadas em documentos nos autos, ou basta a simples indicação por meio do SEI no campo “Nível de Acesso”?

R. No SEI basta a simples indicação, porém quando requisitada para esclarecer o motivo da restrição cabe à Administração Pública justificar a restrição, Art. 7º, §4º da LAI.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. (grifei)

10. Há possibilidade de responsabilização para as autoridades que classificam processos como se constasse informação pessoal ou qualquer outra forma de restrição, de maneira equivocada, com a intenção de frustrar indevidamente o acesso à informação pública?

R. A PF junto à UFVJM não tem atribuição de apuração disciplinar, sendo atribuição da Secretária de PAD da instituição a verificação de indícios mínimos para abertura de Procedimento Disciplinar.

4. Diante do exposto e no exercício da competência prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 10 da Lei n.º 10.480 de 2 de julho de 2002, a Consultoria Jurídica, **OPINA** ter respondido todos os questionamentos solicitados.

A consideração do Consulente.

Diamantina, 09 de novembro de 2022.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086011811202091 e da chave de acesso 8272aa1c



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1032495563 e chave de acesso 8272aa1c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-11-2022 17:45. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
